

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 392; e suprima-se o parágrafo único do art. 584, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 392.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o dolo não abrange a culpa grave.

Art. 584.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Generosos têm sido punidos de modo absolutamente desproporcional. A jurisprudência tem sepultado uma das maiores belezas da sociedade brasileira: a solidariedade.

Tivemos ciência de um caso de um restaurante que, às 16 horas de cada dia, doava os alimentos que sobrava para pessoas em situação de rua que estavam famintas.

O restaurante mantinha todo cuidado com a adequação dos alimentos, com supervisão constante de nutricionistas e outros profissionais.

Aconteceu, porém, em um determinado dia, que uma dessas pessoas beneficiadas sofreu uma infecção provavelmente por alguma contaminação do alimento doado.

O restaurante foi condenado judicialmente ao pagamento de indenização elevadíssima. Toda cautela que o restaurante já tomava acabou não impedindo a condenação.



Como consequência, o restaurante, por questão de limitação financeira, infelizmente teve de cessar a doação de alimentos, o que prejudicou as pessoas mais vulneráveis na história. Ser generoso acaba sendo caro e arriscado.

Outro exemplo é o grande peso que a jurisprudência tem colocado sobre os ombros de quem oferece uma "carona". Se um generoso "dá uma carona" a uma pessoa que queria economizar dinheiro com táxi, esse generoso assumirá o pesado risco de ser condenado a pagar indenização caso aconteça algum acidente. Basta que a jurisprudência que tenha acontecido por "culpa grave" do generoso.

O conceito de "culpa grave" é tão aberta e indefinido que, na prática, o generoso terá de gastar grande volume de recursos para contratar advogado com o objetivo de tentar demonstrar que o acidente não ocorreu por culpa grave.

E o pior em tudo isso é que, com o acidente, o próprio generoso pode ter sofrido danos pessoais gravíssimos.

O fato é que, na prática, as pessoas começam a ter receio de ser generosos e passam a negar "carona".

A verdade é que o legislador brasileiro, desde o Código Civil de 1916, propositalmente quis responsabilizar o generoso apenas por dolo. Clóvis Beviláqua, ao elaborar o anteprojeto do Código Civil de 1916, havia copiado o Código Civil alemão e havia previsto que o generoso responderia por dolo ou culpa grave.

O Parlamento, porém, cortou a "culpa grave". E o motivo é óbvio: o Brasil, ao contrário da Alemanha, possui uma grande massa de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e que, diante da insuficiência das políticas públicas, acabam precisando muito da generosidade de outros cidadãos.

Colocar um peso de responsabilidade civil sobre o generoso seria um "banho de água fria" na solidariedade, por conta do receio que o generoso terá de ser condenado ao pagamento de pesadas indenizações por eventual falha pessoal. Ora, todo ser humano pode errar. E esse erro poderia ser uma bomba a explodir a saúde financeira do generoso.



Diante disso, a presente emenda pretende restaurar aquilo que o Parlamento, desde o Código Civil, quis estabelecer e que foi boicotado pela jurisprudência. Os tribunais, em manifesto boicote, driblaram a vontade do Parlamento, estabelecendo que dolo se equipara a culpa grave. Fecharemos, com a presente emenda, as portas para a continuidade desse boicote.

Além disso, a presente emenda também suprime a previsão de que o comodante teria de indenizar benfeitorias necessárias feitas pelo comodatário. Imagine, por exemplo, que um generoso empresta o seu apartamento a um amigo. O generoso está muito apertado financeiro e, por isso, não tem feito reformas no apartamento. Deixa para gastar dinheiro apenas com aquilo que é urgente e imprevisto. Pelo texto sugerido na proposição, o generoso teria de indenizar o amigo se este vier a fazer uma reforma no apartamento para realizar benfeitorias necessárias que não eram urgentes nem imprevistas (como, por exemplo, trocar uma maçaneta que estava quebrada, trocar um box que estava velho etc.).

Atualmente, a jurisprudência só obriga o generoso a indenizar benfeitorias necessárias que sejam urgentes e imprevistas, pois estas o generoso teria de realizar mesmo se estivesse em aperto financeiro. De fato, não faz sentido obrigar o generoso a, mesmo estando em aperto financeiro, ter de gastar com benfeitorias que "podem esperar" pelo simples fato de o comodatário - sem autorização prévia - vir a realizar a benfeitoria. O comodatário já está "de graça" no imóvel e, ainda por cima, iria impor um aperto financeiro no generoso, o que é desarrazoável.

Sala da comissão, 5 de março de 2026.

Senador Weverton

